

AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
SANTA HELENA DE GOIÁS – GOIÁS.

Autos n.º 5072519-47.2025.8.09.0142
Ação Recuperação Judicial
Requerente ALTIERIS DE OLIVEIRA LEAL

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA., por seu representante legal STENIUS LACERDA BASTOS, ambos já devidamente qualificados nos presentes autos de RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa ALTIERIS DE OLIVEIRA LEAL, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão de movimentação n.º 36, expor, manifestar e requerer o seguinte:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 stenius.go
(62) 99147-3559 stenius.go

Valor: R\$ 4.154.084,26
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esp
SANTA HELENA DE GOIÁS - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 14/05/2025 21:29:29



Consta na movimentação n.º 36 dos autos decisão proferida por este juízo, da qual extraímos:

“(…)

Trata-se de PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL proposto pelo empresário individual, produtor agrícola, **ALTIERIS DE OLIVEIRA LEAL**, devidamente qualificado nos autos.

Narrou o autor que é empresário individual com atuação no setor agropecuário, exercendo suas atividades em Santa Helena de Goiás/Go e em São José do Xingu/MT. Relatou sua trajetória de vida e atuação no ramo agropecuário desde a infância, destacando sua formação em Agronomia e ressaltou que apesar das dificuldades enfrentadas, mantém o funcionamento das lavouras de soja e milho demonstrando resiliência e continuidade operacional. Afirmou que a crise por si experimentada, agravou-se a partir de 2023, com prejuízos severos e incapacidade de geração de caixa suficiente para honrar seus compromissos financeiros, especialmente com instituições bancárias. Esclareceu que parte das dívidas foi objeto de prorrogação, mas que há inadimplemento expressivo superior a R\$ 4 milhões, destacando o índice de liquidez corrente extremamente baixo (0,24), o que demonstra a urgência da recuperação judicial. Atribuiu a crise à elevação dos custos de insumos e à expressiva queda no preço da soja durante o ano-safra 2022/2023, fatores externos que comprometeram gravemente a saúde financeira da empresa.

Houve a concessão da tutela antecipada de caráter antecedente (ev. 11), pois o autor comprovou que teria instaurado procedimentos de conciliação e mediação junto aos credores (ev. 1, arq. 21 a 27), na ocasião, determinou-se a suspensão das



execuções propostas em face do autor pelo prazo de 60 (sessenta) dias, além de proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro e qualquer outro meio de constrição judicial ou extrajudicial em desfavor do mesmo. No mais, determinou-se a parte autora a formulação de pedido principal. no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cessação da tutela.

Sobreveio, então, o pedido de processamento da recuperação judicial (ev. 24).

Determinada emenda à inicial para correção do valor atribuído à causa no evento 26, com atendimento no evento 27.

Foi deferido o parcelamento das custas iniciais no evento 29, com o recolhimento da primeira parcela pela parte autora no evento 34.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, importa analisar a admissão da processabilidade do pedido de recuperação judicial formulado por produtor rural e dos requisitos intrínsecos à matéria.

Conforme preceitua o art. 47 da Lei n.º 11.101/05, a recuperação judicial é uma ferramenta voltada à reorganização financeira e patrimonial das empresas devedores, norteadas pelos princípios da preservação, função social e estímulo à atividade econômica, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



Nesta inteligência, considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (art. 966 do Código Civil), incluindo-se nesse aspecto, em determinado caso específico por equidade, o produtor rural, porque exerce, com habitualidade, em caráter profissional, atividade econômica capaz de se enquadrar no preceito legal citado.

Sobre as formalidades legais para desempenho das atividades, o art. 967 do Código Civil dispõe sobre a obrigação determinada ao empresário para que se inscreva no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Contudo, para efeitos da equiparação, o art. 971 do Código Civil apenas condiciona ao empresário rural, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, a possibilidade de requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

Desta forma, o registro perante o órgão competente de Registro Público de Empresas Mercantis, nos moldes do art. 968 do Código Civil, se mostra como requisito condicionante e indispensável para equiparação da condição de empresário ao produtor rural e, por consectário lógico legal, à luz do que dispõe o art. 48 da Lei n. 11.101/05 (LRF), para processamento da recuperação judicial.

Outro requisito objetivo é o interstício de 2 (dois) anos de exercício de atividade empresarial, conforme dispõe o art. 48 da Lei n. 11.101/05.

No contexto do produtor rural, sobre a exigência de preenchimento do biênio legal, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos repetitivos (Tema 1.145), estabeleceu a tese de que



independente do tempo de registro é facultado o requerimento de recuperação judicial ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, desde que esteja inscrito na Junta Comercial quando formalizar o pedido. *In verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp n. 1.905.573/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022.)

A comprovação desta regularidade, habitualmente, se materializaria por meio dos Registros Públicos de Empresas Mercantis perante as Juntas Comerciais do Estado. Todavia, conforme já ressaltado, na hipótese de produtores rurais em que são gratificados com a faculdade de inscreverem, ou não, perante as Juntas, o ordenamento jurídico brasileiro sedimentou a matéria no sentido de ser admissível computar o período anterior ao registro.

Nessa esteira, entendo presentes no caso em exame os requisitos necessários à comprovação do exercício regular da atividade de produtor rural, regularmente, por mais de 2 (dois) anos, ante a juntada de livros-caixa, balanços patrimoniais, bem



como relação de funcionários colacionados aos autos. Além disso, constato estar materializada nos autos a comprovação de inscrição na Junta Comercial do Estado de Goiás realizada anteriormente ao pedido de recuperação judicial.

Adiante, a Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação judicial de empresas, elenca em seu art. 48 os requisitos que ensejam a concessão da benesse requerida, nestes termos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Desse modo, verifica-se que estes requisitos foram atendidos diante da juntada das certidões cíveis e criminais (ev. 01, arq. 18/19).

Constata-se, ainda, que o autor apresentou a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005. Quais sejam:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (ev. 1, arq. 1);



II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito (ev. 24, arq. 2/8).

III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (ev. 24, arq. 9)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (ev. 24, arq. 10);

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (ev. 24, arq. 11/12);

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (ev. 24, arq. 13);

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de



valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (ev. 24, arq. 14);

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (ev. 24, arq. 15/18);

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (ev. 24, arq. 19);

X – o relatório detalhado do passivo fiscal (ev. 24, arq. 20);
e

XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Ademais, o art. 52 da Lei n.11.101/2005 preceitua que “*Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial [...].*”

Portanto, diante da satisfação dos requisitos legais constantes dos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa autora é medida necessária.

Ante o exposto, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial**, do autor **ALTIERIS DE OLIVEIRA LEAL**, empresário individual, inscrito no CNPJ sob o nº 59.138.658/0001-07, com atividade agrícola empresarial desenvolvida na Rodovia GO 26, Km 07, Zona Rural, Cep: 75.920-000, Santa Helena de Goiás/GO, inscrito no CPF sob nº 007.724.981-05, casado, residente e domiciliado na Rua Imburucu, Quadra 48, Lote 29, Bairro Rodrigues, Cep: 75.920-000,



Santa Helena de Goiás/GO, endereço eletrônico:
altierisoliveiraleal2@gmail.com.

Determino as seguintes providências legais:

1 – Do administrador-judicial:

Com base nos artigos 21 e 52, I, ambos da Lei n. 11.101/2005, **NOMEIO**, para exercer a função de administrador judicial, a empresa STENIUS LACERDA BASTOS / CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, a qual poderá ser contatada através dos telefones: (62) 3554-5554 (62) 9914-73559 e e-mail: stenius@uol.com.br.

Lavre-se termo de compromisso do referido administrador-judicial, o qual ficará responsável pela condução da presente recuperação judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função, nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005.

Intime-se o administrador-judicial para assinar o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme artigo 33 da Lei n. 11.101/2005.

1.1 – Da remuneração do administrador-judicial:

Levando em consideração o grau de complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos e os valores praticados de mercado para o desempenho de atividades semelhantes, fixo a remuneração do administrador em 3% (três) por cento sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, com fundamento no art. 24, §1º, da Lei n. 11.101/2005, com as ressalvas dos Parágrafos 3º e 4º do aludido dispositivo legal. E, com base no art. 24, § 2º da Lei n. 11.101/2005, determino que 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador sejam reservados para pagamento após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 do referido diploma legal.

2 – Demais deliberações/determinações:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 stenius.go
(62) 99147-3559 stenius.go



a) Nos termos do art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observados e o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/2005.

b) Nos termos do artigo 52, III, da Lei n. 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra o devedor, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (artigo 6º, § 4º), exceto: i) as ações que demandem quantia ilíquida (artigo 6º, § 1º); ii) as ações de natureza trabalhista (artigo 6º, § 2º); iii) as execuções fiscais (observado o art. 7º-B, da referida lei); e iv) as relativas a crédito de propriedade (artigo 49, §§ 3º e 4º), permanecendo, contudo, os respectivos autos no juízo onde se processam. Cabe à devedora/requerente comunicar a suspensão aos juízos competentes, nos termos do artigo 52, § 3º, do referido diploma legal;

c) Com fulcro no artigo 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, determino que a devedora/requerente proceda à apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. A apresentação de contas deverá ser processada em incidente em apartado para evitar tumulto processual;

d) Proceda-se a intimação do Ministério Público e do(a) Procurador(a) das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento (artigo 52, V, da Lei n. 11.101/2005);

e) Expeça-se edital para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação



nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos (que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, à luz do disposto no artigo 7º da Lei n. 11.101/2005);

f) Determino também que a escrivania bloqueie qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado equivocadamente aos presentes autos, cujas habilitações, reitere-se, devem ser encaminhadas ao administrador judicial, para evitar tumulto processual;

g) Expeça-se Ofício ao Registro Público de Empresas, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, ou seja, à JUCEG – Junta Comercial do Estado de Goiás) para anotação desta recuperação judicial no registro competente.

h) Sem prejuízo, deve a Escrivania certificar se ainda há audiência de conciliação para ser realizada nestes autos.

3 – Das determinações à empresa devedora/requerente:

a) Que a autora proceda à publicação do edital a que se refere o art. 52 da Lei n. 11.101/2005 em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, conforme artigo 191 da Lei n. 11.101/2005;

b) Que a autora apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de decretação de sua falência, nos termos do art. 73, II, do aludido diploma legal;

c) Nos termos do artigo 69 da Lei n. 11.101/2005, determino que a autora, ao utilizar seu nome empresarial, passe a acrescentar, após este, a expressão “em Recuperação Judicial” em todos os atos, contratos e documentos que firmar;



d) Fica o devedor ciente nos termos do artigo 52, § 4º de que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores;

e) Nos termos do artigo 66 da Lei n. 11.101/2005, ressalto que após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial;

f) Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares deverão permanecer à disposição do juízo, do administrador-judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, nos termos do artigo 51, §1º, da Lei 11.101/05.

No mais, ante o disposto no artigo 35, I, “b”, da Lei n. 11.101/2005, consigno que os credores poderão, a qualquer tempo, requerer ao juiz a convocação de assembleia geral para a constituição do comitê de credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do artigo 36 desta Lei.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

(...)”

Nesse sentido, visando contribuir com a celeridade e à luz do princípio da cooperação processual¹, que também deve nortear a atuação deste auxiliar do juízo, manifestamos nossa aceitação do honroso encargo em testilha, vez que não existe nenhuma espécie de impedimento ou suspeição, nos termos da legislação vigente.

¹ CPC. Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.



Ao exposto, requer-se:

- a) a expedição do Termo de Compromisso, para imediata assinatura; e
- b) a juntada de procuração, que segue anexa, e os devidos registros necessários, no intuito de facilitar o protocolo/juntada de relatórios e petições, assim como a comunicação dos atos processuais neste feito, exclusivamente para fins de intimações de interesse e direcionadas a esta Administração Judicial, na pessoa da advogada IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE inscrita na OAB/GO sob o nº 52.818, e-mail assessoriaivdr@gmail.com.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Goiânia/GO, data da assinatura digital.

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Perito do Juízo

